



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 1.066.725

NATUREZA: Consulta

Ao Exmo. Conselheiro Relator.

O presente processo foi enviado à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para que fosse feita a análise técnica do questionamento formulado pelo Superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – FAAS, de Santo Antônio do Monte, Sr. Gilson Alencar dos Santos.

Indaga o consulente se, na aplicação da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.213/1991, devem ser consideradas “as frações de dias e não somente anos fechados para a concessão de aposentadoria com redução na idade conf. o que ultrapassar no tempo de contribuição”.

Verifica-se que a pergunta encaminhada envolve a análise de matéria inserida na esfera de competências da Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios, razão pela qual entende esta Unidade Técnica que o processo deve ser levado à apreciação e manifestação daquela Coordenadoria, com base no art. 39, V, da Resolução nº 2/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências das unidades dos Serviços Auxiliares e da Escola de Contas desta Corte.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2019.

Daniel Uchôa Costa Couto
Coordenador
TC 2738-1